

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE LEI N.º 155/XIII/1.ª (PS) - REGIME DE  
CLASSIFICAÇÃO E PROTEÇÃO DE LOJAS E ENTIDADES COM  
INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL

PONTA DELGADA  
ABRIL DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1175 Proc. n.º 02-08

Data: 016/04/22 N.º 248/X



**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 22 de abril de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 155/XIII/1.<sup>a</sup> (PS) – Regime de classificação e proteção de lojas e entidades com interesse histórico e cultural.

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

---

O presente Projeto de Lei tem por objeto – conforme dispõe o artigo 1.º – definir “o regime de classificação e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural, procedendo à 3.ª alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano, e à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, que aprovou o Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados.”

A iniciativa começa por salientar que “O comércio local e tradicional desempenha um papel fundamental e estruturante na vida das cidades, a ele se associando com frequência traços característicos e identificadores da matriz cultural e do imaginário dos seus residentes e visitantes.”

Neste sentido, sustenta-se que “A existência de políticas públicas dirigidas ao apoio a estas atividades económicas, dinamizadoras dos centros urbanos, criadoras de emprego e fontes de atração de investimento e visitantes é hoje não só um imperativo, como também uma excelente oportunidade de valorização de recursos endógenos que enriquecem a malha urbana e a vida das cidades.”

Acontece que “o Novo Regime do Arrendamento Urbano [...] não contempla quaisquer dispositivos que visem assegurar a proteção do comércio local tradicional quando este reveste características marcantes e traços identificadores da vivência histórica e cultural das cidades.” e, de igual modo, “a legislação sobre obras em prédios arrendados [...] também se mostra insensível ao problema, sendo incapaz de acautelar a salvaguarda do comércio local e histórico em caso de demolição, remodelação ou restauro.”

Assim, pretende-se alterar o quadro legal vigente visando materializar os seguintes objetivos:

1. Definir um regime de classificação e de proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural;
2. Determinar as competências das câmaras municipais;
3. Definir as competências das Assembleias Municipais;



4. Fixar, no Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), que esta nova realidade dos estabelecimentos e entidades classificadas se passa a incluir entre as matérias que o arrendatário pode invocar com vista a assegurar o regime transitório de proteção previsto no referido diploma;
5. Alargar a duração do regime transitório de proteção para 10 anos;
6. Determinar, no que respeita ao Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados, o afastamento da aplicação do normativo sobre despejos em caso de requalificação ou demolição perante estabelecimentos ou entidades classificados como de interesse histórico ou cultural local;  
e
7. Prorrogar o período de atualização das rendas no caso do arrendamento para habitação, de modo a garantir o direito à habitação, em especial dos reformados, aposentados e maiores de 65 anos.

Atento o objeto da presente iniciativa, conclui-se que esta aplicar-se-á na Região.

---

### **3.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

---

Considerando a aplicação à Região, os Deputados do PS apresentaram a seguinte proposta de aditamento:

“Artigo 5.º-A  
Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das atribuições próprias, e do exercício das competências da Direção-Geral do Património Cultural pelos organismos competentes das respetivas administrações regionais autónomas.”

A presente proposta foi aprovada por unanimidade.



---

4º. CAPÍTULO - PARECER

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, CDS-PP e BE e ainda a abstenção do PSD, dar parecer favorável ao presente Projeto de Lei, sendo este condicionado à aprovação da proposta de aditamento acima referida.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César